



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166880/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
CNPJ:	01.617.905/0001-78
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CARLINDA
NÚMERO OS:	9281/2019
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
APÊNDICE - A - ANEXO DE METAS FISCAIS	10



1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 872/2019/GCMM de 27/08/2019 (Control - P), a Senhora CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Prefeita Municipal de CARLINDA – MT, no exercício de 2018, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa da gestora foi enviada a este Tribunal em 12/09/2019, protocolo nº 259926/2019 - TCE/MT, por meio do ofício s/n de 12/09/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

"De início, cumpre esclarecer que, muito embora o achado de auditoria aponte insuficiência financeira nas respectivas fontes de recursos nsº. "00", "01", "02" e "18, 19, 31", não há nos autos, nenhuma evidência analítica e documental capaz de comprovar que todas as despesas que foram empenhadas no período de maio a dezembro de 2018, de fato, foram contraídas nesse interstício de tempo.

Isso, porque, os Relatórios Técnicos da Unidade de Instrução não contém qualquer informação sobre o número, a data e o valor dos empenhos e nem dos possíveis contratos e ajustes firmados de forma individualizada e total. Como se verifica, o apontamento foi realizado tão somente com base na comparação entre os saldos das fontes, sem o cuidado de apurar se, no momento da contratação da despesa, havia ou não disponibilidade financeira; há que se mencionar ainda, que o achado não faz nenhuma menção acerca de quais foram essas novas despesas contratadas nos últimos oito meses de mandato.

Dessa forma, torna-se impossível de ser aceito na construção do achado de auditoria, uso de metodologia de apuração de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres que não reflita a realidade fática, com peso para interferir no mérito do julgamento dessas contas Anuais de Governo, sobretudo, porque a metodologia adotada carece de informações sobre as despesas empenhadas.

Portanto, da forma como foi construído, o achado de auditoria se amolda mais a irregularidade relativa a inconsistência nos registros contábeis do Jurisdicionado, muito diferente daquela trazida pela Equipe de Auditoria, como sendo a insuficiência financeira e o conseqüente afronto aos ditames do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, da forma como se apresentou a irregularidade, sem todos os elementos necessários para apuração e



identificação das despesas trazidas pelo achado de auditoria, torna-se impossível garantir que elas foram contraídas no período de maio a dezembro de 2018, e por esta razão, o Manifestante não poderá ser penalizada por mera presunção, pelo que, nesse caso o afastamento da irregularidade torna-se medida imperativa.

Quanto ao mérito, por amor aos debates, deve ser lembrado a Vossas Excelências, a ineficiência administrativa enfrentada pelo Estado de Mato Grosso, durante a gestão do Governador Pedro Taques, no que diz respeito aos repasses legais, constitucionais e voluntários aos Municípios Mato-grossenses.

Conforme documento intitulado "Saldo a Pagar – Transferências Municípios - 2010 – 2018", elaborado pela SES – Secretaria de Estado da Saúde, confirma-se que o Município de Carlinda/MT, deixou de receber apenas no ano de 2018, a quantia de R\$ 348.283,14 (trezentos e quarenta e oito mil e duzentos e oitenta e tres reais e catorze centavos).

Percebe-se que, a quantia não adimplida pela Secretaria de Saúde, representa mais da metade do valor deficitário apontado pela Equipe Secex no achado de auditoria, demonstrando que situação financeira seria mais eficiente, se a Prefeitura tivesse recebido de maneira regular as transferências devidas pelo Estado.

No mesmo sentido não houve o recebimento dos recursos do FEX que deveria ser repassado pela União aos Estados e Municípios, sendo incontroverso que o Município de Carlinda/MT, deixou de receber a quantia de R\$ 202.002,00 (duzentos e dois mil e dois reais) no exercício analisado.

Esse valor pode ser obido com base nas informações disponibilizadas pela SEFAZ/MT no IPM – Índice de Participação dos Municípios, conforme exposto na tabela abaixo colacionada, anexo este integrante da Portaria SEFAZ nº. 151/2017.

Muito embora as receitas não ingressaram nos cofres públicos, o que impossibilita a somatória para efeito de apuração da insuficiência, imperioso lembrar que este fato, constitui atenuante para irregularidade desta natureza, nos termos da Resolução nº. 43/2013, Item 11.

Como se verifica, caso o Estado de Mato Grosso e a União, efetuassem os repasses da Saúde e FEX de maneira regular, seria acrescido nas receitas arrecadadas a quantia de R\$ 550.284,14, fazendo com que a insuficiência apontada fosse pouco mais de 20% daquela apontada pelos Analistas.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Contas Matogrossense é uníssona no sentido de não penalizar o(a) Gestor(a) quando o Déficit apurado for decorrente do não repasse de recurso previsto anteriormente, por culpa exclusiva do órgão repassador, e ainda, que as obrigações contraídas fossem custeadas com recursos em atraso.

Para tanto, coleciona-se abaixo voto condutor da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, nos autos do processo nº. 3.424-0/2014, Prefeitura de Itanhangá, Contas Anuais de Governo de 2014.

Posicionamento idêntico foi adotado pelos Auditores da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sede de Análise de Defesa, nos Autos do Processo nº. 965-2/2015, Contas Anuais de Governo de 2015 da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, de lavra do eminente Conselheiro José Carlos Novelli.

Destarte, é incontroverso que o não repasse dos recursos programados foram um dos principais fatores causadores da insuficiência apontada nas respectivas fontes, pois caso houvessem os repasses de maneira regular, o resultado apurado seria diferente, sendo que, com base na razoabilidade que o caso se apresenta, pede-se que seja apenas expedido recomendações ao Manifestante.

Ademais, imperioso esclarecer ainda, a redução das transferências constitucionais, legais e voluntárias ocorridas no exercício analisado, impactando diretamente nas ações programadas no orçamento Municipal.

Em comparação das receitas arrecadadas no exercício analisado, com relação aos dois últimos exercícios, percebe-se que houve redução na arrecadação equivalente a R\$ 1.079.246,92, pois veja-se:

Dezembro 2016 – Receita Corrente Líquida – R\$ 3.569.449,54

Dezembro 2017 – Receita Corrente Líquida – R\$ 3.622.303,73

Dezembro 2018 – Receita Corrente Líquida – R\$ 2.543.056,81

Assim sendo, o orçamento do exercício de 2018 foi elaborado no ano anterior, ou seja, em 2017, tendo como base a



evolução das receitas arrecadadas até então. Neste mesmo sentido, as despesas foram programadas visando o atendimento das demandas por serviços públicos que, ao contrário das receitas, não sofreram redução, pois todos os custos da administração sofreram crescimento, seja na reposição salarial aos servidores, piso nacional dos professores, e demais ações planejadas na peça orçamentária.

Especificamente com relação as Fontes "18" e "19", os recursos são insuficientes para atender a demanda, pois são utilizados em sua totalidade para bancar os custos da valorização do magistério, sendo que o exercício analisado, se mostraram insuficientes, havendo a necessidade de complemento por parte da Prefeitura, ante o forte crescimento das despesas desta natureza.

As planilhas abaixo colacionadas demonstram a insuficiência de recursos do FUNDEB.

Dessa forma, observa-se no quadro acima, que as receitas do FUNDEB alcançaram a monta de R\$ 5.141.593,00 (cinco milhões e cento e quarenta e um mil e quinhentos e noventa e três reais), enquanto as despesas realizadas somaram a quantia de R\$ 5.343.400,43 (cinco milhões e trezentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais e quarenta e três centavos), havendo necessidade de arcar com recursos próprios, parte do custeio das atividades relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 201.807,43 (duzentos e um mil e oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos).

Portanto, o caso das insuficiências apontada pelo achado de auditoria, merece ser tratado com parcimônia, aplicando a razoabilidade, pois não há nenhuma ação e/ou omissão provocado pela Manifestante, provocando o déficit financeiro das respectivas fontes, e, nesse caso, a expedição de recomendação é medida imperativa."

Análise da defesa:

Primeiramente cabe ressaltar, que o sistema APLIC é o meio oficial de prestação de contas eletrônicas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT.

Considerando assim a evolução tecnológica que permite a captação de dados e informações, através do sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC, de forma automatizada, estruturada e controlada.

Desta forma, a auditoria utilizou os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado.

O artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT n. 1/2019 - TP que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais informa no artigo 3º, parágrafo 2 que:

"Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

...

§3º - A verificação das matérias ..., para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo** nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, as quais têm **veracidade ideológica presumida**, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso."

Portanto, os valores das obrigações financeiras consideradas no cálculo da disponibilidade financeira advém dos registros contábeis efetuados pela Administração Municipal não havendo necessidade de o achado constante no relatório preliminar constar a relação de empenhos conforme relatado pela defendente.

Importa constar também que em sede de defesa a gestora questiona o total das despesas nos últimos 8 meses de mandato, todavia, a irregularidade de indisponibilidade por fonte elencada no Relatório Preliminar advém do artigo 1º, §1º da LRF:

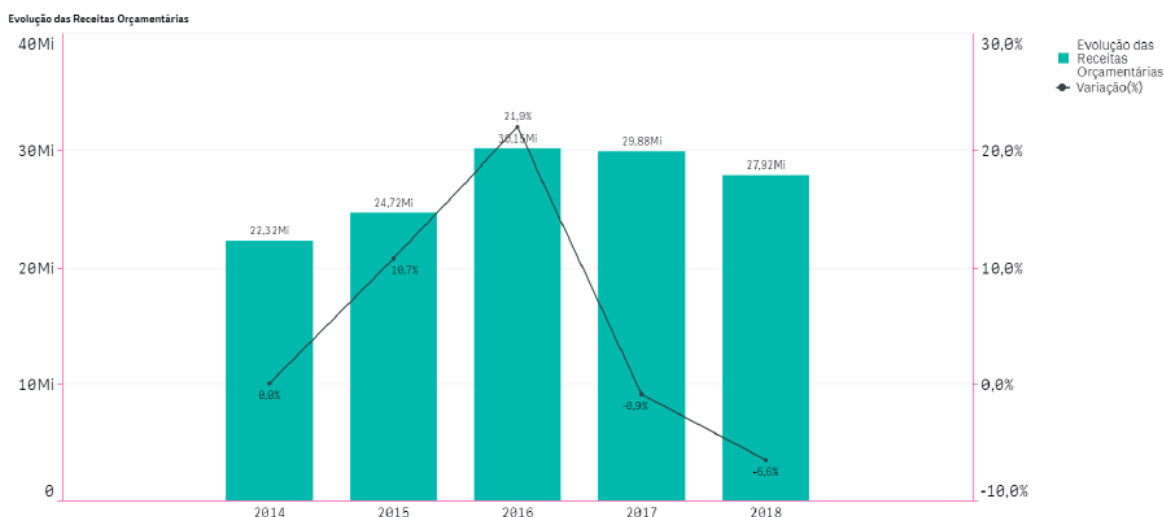
"§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Portanto, a gestão fiscal eficiente deve primar, dentre outros aspectos pela prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, fato não consubstanciado quando há fontes/destinações de recursos com indisponibilidade financeira.

Conforme item 5.2.2 do Relatório Preliminar, é possível verificar queda na arrecadação da Receita nos exercícios de 2017 (-0,9% em relação a 2016) e 2018 (-6,6% em relação a 2017):



Conforme item 5.2.2 do Relatório Preliminar, verifica-se que as receitas **Transferências Correntes** representaram em 2018 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 23.840.430,92, o que corresponde a **90,86%** do total da receita orçamentaria -Exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 26.236.579,99.

Deste modo, o município tem extrema dependência de recursos externos de outros entes para manter as atividades administrativas.

Analisando o exercício de 2018 em relação a 2017, é possível verificar o aumento da Receita Tributária Própria (impostos, taxas e contribuições), portanto a queda na arrecadação é por conta das Transferências Correntes que tiveram redução de R\$ 1.077.637,98 em relação ao ano anterior.

No tópico 6.1.3.3 do Relatório Preliminar, temos o QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO), e houve superávit no Resultado Orçamentário de R\$ 1.835.803,55.

Assim sendo, comparando a Receita Arrecadada e Despesa Realizada, mesmo diante da queda de arrecadação, o município conseguiu reduzir as despesas e ter um resultado orçamentário positivo.

No tópico 6.2.1.1. é possível verificar que o Quociente de disponibilidade financeira indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,13 de disponibilidade financeira.

Deste modo, sugere-se ao relator que é possível enquadrar esta situação como atenuante, conforme solicitado na defesa.

Porém conforme detalhado no Quadro 6.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte, embora haja equilíbrio financeiro considerando o total geral das fontes, há fontes de recursos com saldos negativos, ou seja, há Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município por fonte.

De acordo com o MCASP - 8ª edição (página 135):

"O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos



orçamentários. Dessa forma, a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas."

Insuficiência para pagamento de restos a pagar processados e não processados por fonte no valor de R\$ 671.490,44, conforme disposto no Quadro 6.2 do Relatório:

FONTES	DESCRIÇÃO	VALOR
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 180.231,54
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 58.071,03
18/19/31	Transferências do FUNDEB	R\$ 105.500,89
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	R\$ 327.686,98
	TOTAL	R\$ 671.490,44

Deste modo, permanece a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

"Trata-se de matéria extremamente complexa, que em sua maioria, a memória de cálculo é desenvolvida por sistemas de contabilidade e planejamento utilizados pelos municípios, baseados nos manuais de demonstrativos fiscais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Não há limite fixado na LRF ou legislação correlata. O ente fica encarregado de estabelecer a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício seguinte, por meio do projeto de LDO (Anexo de Metas Fiscais – AMF) encaminhado ao Poder Legislativo.

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 5.559.000,00 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil reais) e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 660.679,99 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 12.1 - Resultado Primário constante no Anexo 12 - Metas Fiscais.

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 0,00 e o Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 2.238.213,62 (dois milhões e duzentos e trinta e oito mil e duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 12.2 - Resultado Nominal constante no Anexo 12 - Metas Fiscais.

Diante do exposto, não há qualquer problema em estipular um valor 0,00 (zero) para o Resultado Nominal."

Análise da defesa:

Conforme disposto no Apêndice A deste relatório, o Resultado Nominal não foi definido como R\$ 0,00, conforme alegado na defesa.

Mas foi deixado em branco, demonstrando omissão em seu cálculo, tanto no exercício de 2018, como nos exercícios seguintes (2019 e 2020).



AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante
Receita Total	30.448.000,00	29.136.842,10
Receitas Primárias (I)	27.626.000,00	26.436.363,63
Despesa Total	33.250.000,00	31.818.181,81
Despesas Primárias (II)	33.185.000,00	31.755.980,86
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.559.000,00	-5.319.617,22
Resultado Nominal		
Dívida Pública Consolidada		
Dívida Consolidada Líquida	-18.563.358,94	-17.763.979,84

Interessante destacar que na página 2 do Apêndice A, é possível verificar que havia sido estipulado uma meta de - R\$ 3.886.031,60 no Resultado Nominal de 2016. E em 2018, 2019 e 2020 este índice permanece em branco, corroborando que houve omissão nestes dados.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 8ª Edição, página 56:

"As Metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira."

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª Edição, página 58:

"De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas."

Assim sendo, a elaboração do Resultado Nominal, constante no Anexo de Metas Fiscais, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de CARLINDA que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES



Conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - 8ª Edição e citado na análise de defesa, a elaboração do Resultado Nominal, constante no Anexo de Metas Fiscais, deve pautar-se de rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de CARLINDA que:

Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de CARLINDA – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Insuficiência de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 9 de Outubro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - ANEXO DE METAS FISCAIS

APÊNDICE - A

ANEXO DE METAS FISCAIS



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2018

AMF - Tabela I (LRF, art. 4, § 1)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	30.448.000,00	29.136.842,10	88,446	30.448.000,00	27.882.783,88	10,263	30.448.000,00	26.680.686,99	43,495
Receitas Primárias (I)	27.626.000,00	26.436.363,63	55,379	27.626.000,00	25.298.534,79	30,784	27.626.000,00	24.207.851,38	16,546
Despesa Total	33.250.000,00	31.818.181,81	2,142	33.250.000,00	30.448.717,94	70,751	33.250.000,00	29.135.997,19	51,826
Despesas Primárias (II)	33.185.000,00	31.755.980,86	39,190	33.185.000,00	30.389.194,13	9,034	33.185.000,00	29.079.039,60	91,319
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.559.000,00	-5.319.617,22	-83,810	-5.559.000,00	-5.090.659,34	-78,249	-5.559.000,00	-4.871.188,22	-74,773
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida	-18.563.358,94	-17.763.979,84	-78,343	-18.563.358,94	-16.999.412,94	-25,840	-18.563.358,94	-16.266.525,53	-80,296

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,60
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,00	9,00	9,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,30	3,50	3,50
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	103.254,00	105.319,00	107.425,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2018	2019	2020
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1412

CARMELINDA LEAL M. COELHO
PREFEITAELISELY DA SILVA RAMOS
Secretaria de Administração e FinanVIVIANE C. RICHARTZ OLIVEIRA
CRC MT 010276/O-6

**ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR****EXERCÍCIO DE 2018**

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4, § 2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2016 (a)	% PIB	2016 (b)	% PIB	Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.945.000,00	0,027	31.091.094,61	0,030	3.146.094,61	11,25
Receitas Primárias (I)	25.528.400,00	0,025	28.039.013,64	0,027	2.510.613,64	9,83
Despesa Total	28.874.576,01	0,028	25.208.879,93	0,024	-3.665.696,08	-12,69
Despesas Primárias (II)	28.829.037,80	0,028	25.163.342,86	0,024	-3.665.694,94	-12,71
Resultado Primário (I - II)	-3.300.637,80	-0,003	2.875.670,78	0,002	6.176.308,58	-187,12
Resultado Nominal	-3.886.031,60	-0,003	-4.195.813,36	-0,004	-309.781,76	7,97
Dívida Pública Consolidada	37.450,00	0,000	115.755,79	0,000	78.305,79	209,09
Dívida Consolidada Líquida	-15.601.031,60	-0,015	-18.563.358,94	-0,018	-2.962.327,34	18,98

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para **2016**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2016	101.230.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2016	101.230.000.000,00

CARLINDA,04 de Agosto de 2017

CARMELINDA LEAL M. COELHO
PREFEITAELISELY DA SILVA RAMOS
Secretaria de Administracao e FinanVIVIANE C. RICHARTZ OLIVEIRA
CRC MT 010276/O-6